

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 07/70

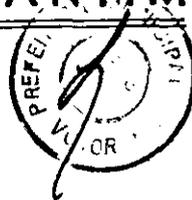
Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre suspensão a cobrança de multa de mora, juros e correção monetária na quitação de débitos ativos em atraso e dá outras providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO N° 68/70 - C. M.

Votorantim, 08 de maio de 1970.

Senhor Presidente :

Temos a honra de passar às mãos de Vossa/Excelência, o projeto de Lei anexo, que trata da suspensão de multa de mora, juros e correção monetária aplicáveis sôbre tributos em atraso, inscritos na Dívida Ativa desta / Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança amigável.

Objetiva o projeto facilitar a arrecadação dos débitos de exercícios anteriores e mesmo atrair o contribuinte para recolher tais valores, oferecendo as reduções oriundas da não-aplicação das cominações legais vigentes.

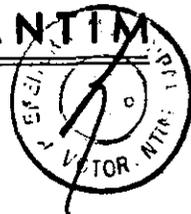
Propõe-se também, que o prazo de validade de tal concessão seja de 120 (cento e vinte) dias , contados da data da promulgação da Lei, tempo êsse, que julgamos suficiente para permitir à Prefeitura, a tomada/ de providências junto aos contribuintes faltosos, através de esclarecimentos e intimações, e também para que êles , por sua vez, venham promover a quitação amigável de seus débitos.

Encerrado o prazo previsto, esta Prefeitura, reaplicando multas, juros e correção, iniciará a cobrança amigável dos débitos em atraso pelo seu total, e imediatamente em seguida, processará por via judicial, as ações executivas que se tornarem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO N°

Ao submeter o projeto à consideração dessa Colenda Edilidade, solicitamos seja o mesmo processado/nos termos do Artigo 26, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios, dado o caráter urgente de que o assunto se reveste, para o bom andamento dos serviços administrativos / locais.

Sendo o que se nos oferece, valemo-nos do ensejo, para apresentar a Vossas Excelência, os nossos protestos da mais elevada consideração e estima.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

3
PREF. VOTORANTIM

★
PROJETO DE LEI Nº 7.170

(Suspende a cobrança de multa de mora ,
juros e correção monetária na quitação
de débitos ativos em atraso e dá outras
providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

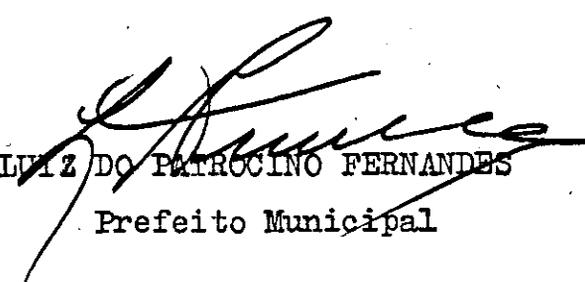
Artigo 1º - Fica suspensa a cobrança de multa de mora, juros e correção monetária sobre os tributos em atraso, inscritos na Dívida Ativa Municipal, desde que sejam recolhidos pelos contribuintes, por via amigável, diretamente aos cofres da Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior será aplicado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Artigo 3º - Findo o prazo previsto no artigo 2º, a Prefeitura / restabelecerá aquelas sanções e acréscimos, na forma das disposições legais contidas no Código Tributário e Leis Complementares, promovendo a cobrança por via amigável ou judicial.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 08 de maio de 1970 - VI Ano da Emancipação.


LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 8 de 5 de 19 70

[Handwritten signature]

A Consultoria Jurídica e Comissões
S. Sessões, 11 de 5 de 19 70

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

11-5-70

Devolvido
Presidente

[Handwritten signature]

Comissão Finanças

18-5-70

Devolvido
Presidente

[Handwritten signature]

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 4, 6, 1970

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

única

C A M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/70.

O Projeto de Lei nº 07/70, visa a "suspensão da cobrança de multa de mora juros e correção monetária em quitação de débitos ativos em atraso e dá outras providências".

É matéria legal e nada temos a opôr sob o aspecto legal.

Votorantim, 11 de maio de 1970


José Luiz Spagnuolo - Consultor Jurídico.-

JW

PROJETO DE LEI

Nº 07/70 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto supra.
Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 11-5-70

Prazo vencido em 17-5-70

Secretaria

J. Clivis
Relator

B. B. B.
Membro

Agostino Alberto de Almeida
Membro

6
[Handwritten mark]

PROJETO DE LEI Nº 07/70 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto em tela.
Nada a opor.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 18-5-70

Prazo vencido em 24-5-70

Secretaria *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Relator

[Handwritten signature]

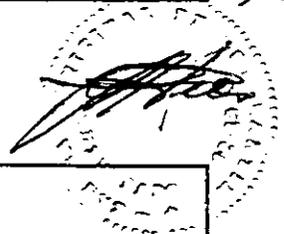
Membro

[Handwritten signature]
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 07/70

Projeto de Lei nº 07/70

Suspende a cobrança de multa de mora, juros e correção monetária na quitação de débitos ativos em atraso e dá outras providências
Lei nº ____ de ____ de _____ de 1.970

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SE -
GUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica suspensa a cobrança de multa de mora, juros e correção monetária sobre os tributos em atraso, inscritos na Dívida Ativa Municipal, desde que sejam recolhidos pelos contribuintes, por via amigável, diretamente aos cofres da Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior será aplicado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

Artigo 3º - Findo o prazo previsto no artigo 2º, a Prefeitura estabelecerá aquelas sanções e acréscimos, na forma das disposições legais contidas no Código Tributário e Leis Complementares, promovendo a cobrança por via amigável ou judicial.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
